

VIGILÂNCIA, DADOS E PODER: A NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS COLETIVOS NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA

SURVEILLANCE, DATA, AND POWER: THE NEW DIMENSION OF COLLECTIVE RIGHTS IN THE ALGORITHMIC SOCIETY

Beatriz de Lima Saes¹

RESUMO

A sociedade algorítmica introduz um novo regime de poder fundado na vigilância e na exploração de dados em escala global, instaurando dinâmicas que reconfiguram as estruturas políticas, econômicas e jurídicas contemporâneas. Este artigo analisa as transformações estruturais que esse modelo impõe aos direitos coletivos, investigando de modo aprofundado as intersecções entre tecnologia, soberania e cidadania em um contexto de crescente automatização das decisões. A partir de uma perspectiva interdisciplinar, discute-se como o capitalismo de vigilância converte a informação em instrumento de controle social, econômico e político, e de que maneira a governança algorítmica desafia as categorias jurídicas tradicionais, como responsabilidade, imputação e legitimidade. Sustenta-se que a tutela efetiva dos direitos coletivos demanda uma releitura crítica do constitucionalismo contemporâneo, ancorada na ética da transparência, na autodeterminação informacional, na corresponsabilidade social e na criação de mecanismos normativos capazes de limitar os efeitos concentradores e assimétricos dos sistemas automatizados.

Palavras-chave: Sociedade Algorítmica; Vigilância; Direitos Coletivos.

ABSTRACT

The algorithmic society introduces a new regime of power grounded in surveillance and the exploitation of data on a global scale, establishing dynamics that reshape contemporary political, economic, and legal structures. This article analyzes the structural transformations that this model imposes on collective rights, examining in depth the intersections among technology, sovereignty, and citizenship within an increasingly automated decision-making environment. From an interdisciplinary perspective, it discusses how surveillance capitalism converts information into an instrument of social, economic, and political control, and how algorithmic

¹ Pesquisadora e advogada pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo (USP), mestranda em Direitos Difusos e Coletivos com ênfase em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e pós-graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Formação complementar em instituições como Université de Genève e University of Edinburgh. Docente das redes estadual e municipal de ensino em São Paulo e professora particular de Direito Público. Atualmente Integra o Núcleo "Efetividade do Direito" da PUC/SP, o GP "Tutela Jurisdicional de Direitos Coletivos" da PUC/SP e o GP internacional "Análise de Economia de Gênero" da UFSC em parceria com IberoJur. Colunista da RedUnb. Email: advogadabeatrizsaes@gmail.com

governance challenges traditional legal categories such as responsibility, imputation, and legitimacy. It is argued that the effective protection of collective rights requires a critical reinterpretation of contemporary constitutionalism, grounded in the ethics of transparency, informational self-determination, social co-responsibility, and the creation of normative mechanisms capable of limiting the concentrating and asymmetric effects of automated systems.

Keywords: Algorithmic Society; Surveillance; Collective Rights.

INTRODUÇÃO

A sociedade algorítmica emerge como o estágio mais sofisticado do capitalismo informacional, no qual o poder se estrutura pela opacidade dos cálculos preditivos, destoando de suas características clássicas, articulação entre vigilância, dados e poder constitui uma racionalidade política inovadora, qual seja a governamentalidade algorítmica.

Neste cenário, o comportamento humano é convertido em dado, o dado em mercadoria, e a mercadoria em instrumento de regulação social, evidenciando-se um deslocamento paradigmático que ultrapassa o controle disciplinar foucaultiano e inaugura um modelo de dominação automatizada, caracterizado por sua capacidade de antecipar, induzir e modular as ações dos sujeitos antes mesmo que se manifestem.

O poder deixa de operar pela coerção explícita e passa a funcionar como um dispositivo de correlação estatística; o sujeito, outrora centro da decisão e da responsabilidade, torna-se o efeito de uma arquitetura invisível de rastreamento e cálculo. A governamentalidade algorítmica, conforme propõe Antoinette Rouvroy, é uma forma de governo sem sujeitos, que substitui o juízo ético e político por operações de otimização probabilística, de modo que a liberdade é reconfigurada como variável preditiva, e o espaço público converte-se em campo de extração de dados (Rouvroy, 2013). As promessas de personalização e eficiência ocultam um regime de vigilância ubíqua, que naturaliza o controle e dissolve as fronteiras entre autonomia e automatização.

A centralidade dos dados como novo capital simbólico e econômico redefine o próprio estatuto da cidadania, já que se na modernidade jurídica o cidadão era o titular de direitos e deveres, na era algorítmica é, simultaneamente, fonte e produto de informação. A coleta massiva de dados comportamentais e afetivos instaura uma esfera de biopolítica, ou seja, um poder que administra corpos e mapeia desejos, tendências e predisposições, transformando-os em matéria-

prima para decisões automatizadas que escapam à deliberação democrática. Logo, o risco que se apresenta é o da formação de estruturas sistêmicas de desigualdade algorítmica, nas quais grupos inteiros são categorizados, excluídos ou direcionados por critérios invisíveis.

A questão jurídica se desloca da proteção da privacidade individual para a salvaguarda dos direitos coletivos e difusos, a extração e o tratamento massivo de dados ultrapassa o indivíduo isolado, de modo que imputa consequências à própria tessitura social, comprometendo os fundamentos da autodeterminação coletiva, da pluralidade e da igualdade.

O Direito, contudo, ainda opera majoritariamente sob categorias liberais e individualistas, inaptas a abarcar a complexidade das redes informacionais, de modo que seja justamente neste hiato entre a normatividade clássica e as dinâmicas sociotécnicas contemporâneas que se insere o problema teórico central deste artigo, qual seja a compreensão do poder algorítmico como transformador das condições de aplicabilidade e extensão dos direitos coletivos.

Responder a referida problemática exige uma abordagem interdisciplinar, que articule a filosofia política, a teoria crítica e a dogmática jurídica; a vigilância, na contemporaneidade, constitui o fundamento epistêmico de uma nova economia do poder descentralizado, autônomo e contínuo, que se infiltra nos processos de decisão, consumo e representação. O reconhecimento da dimensão coletiva desse fenômeno é essencial para a construção de novos instrumentos de tutela jurídica capazes de enfrentar as assimetrias informacionais e restaurar um horizonte de justiça algorítmica.

1- A SOCIEDADE ALGORÍTMICA E ARQUITETURA DE VIGILÂNCIA

A essência da modernidade é, inextricavelmente, uma genealogia da vigilância, contudo, o século XXI sediou uma mutação substancial neste regime de visibilidade, que exige uma reavaliação das próprias categorias fundadoras do poder, compreendido pela junção de elementos como espaço, tempo, sujeito e economia.

Em sua acepção jurídico-política, Norberto Bobbio concebe o poder como uma capacidade institucionalizada de determinar a conduta alheia por meio de comandos dotados de legitimidade, os quais encontram sua expressão mais densa no complexo aparato estatal, detentor do monopólio legítimo da coerção física e organizado por meio de um ordenamento

jurídico que, ao mesmo tempo em que constitui a estrutura desse poder, estabelece seus limites e condições de exercício, convertendo a relação assimétrica entre governantes e governados em uma relação de autoridade regulada e previsível, distanciando-a, assim, do mero exercício arbitrário da força (Bobbio, 2000).

Por seu turno, o conceito de "sociedade algorítmica" emerge como a designação para um regime sociotécnico de controle, que substitui a lógica disciplinar do confinamento por uma lógica modulatória da previsão, fazendo com que a vigilância contemporânea transcendesse definitivamente o paradigma panótico para se erigir como uma infraestrutura de poder ambiental, ubíqua e produtiva, cujo motor é uma economia política peculiar: a monetização da experiência humana virgem através da extração de excedente comportamental (Zuboff, 2019).

A arquitetura seminal do poder moderno, o Panótico de Bentham, tal como diagnosticado por Michel Foucault, era uma máquina de produzir assimetria e interiorizar a consciência do olhar invisível, sua eficácia residia na produção de subjetividades através de uma economia da visibilidade calculada. Era um poder topográfico, inscrito na pedra das instituições totais, que operava pela normalização dos corpos no espaço e no tempo rigidamente segmentados (Foucault, 1975).

A transição para o que Gilles Deleuze prognosticou como "sociedades de controle" marca a liquefação desses moldes rígidos, o poder já não emana de um ponto arquimediano de observação, vez que distribui-se de forma rizomática, imanente aos fluxos da comunicação, do capital e dos corpos em movimento, em outros dizeres, a vigilância torna-se líquida, descentralizada e, mormente, operacional (Lyon, 2001).

É neste solo pós-disciplinar que a sociedade algorítmica se desenvolve com o ideário de que o controle seja modulação, e, por consequência, o algoritmo é o seu instrumento primordial, assim, a vigilância algorítmica figura com política distinta, muito além de um Panótipo digital, cujo objetivo é a desagregação e a reconfiguração.

O sujeito integral, fonte de intencionalidade e narrativa, é sistematicamente desmontado nos seus constituintes relacionais, comportamentais e afetivos, estes fragmentos de vida são depois submetidos a uma lógica de correlação assinalética, onde algoritmos de aprendizagem automática procuram padrões e conexões que permanecem opacos à razão humana, privilegiando a eficácia preditiva sobre a compreensão causal (Han, 2015). O que emerge deste processo não é o indivíduo das sociedades disciplinares, e sim um simulacro estatístico cuja verdade reside na sua utilidade para antecipar comportamentos futuros.

A mudança epistemológica evidente, do sujeito para a previsibilidade da conduta do sujeito, da observação para a previsão, é sustentada por uma transformação material igualmente profunda, tendo em vista que a vigilância tornou-se infraestrutura. Neste diapasão, a vigilância altera seu foco do social e se concentra no substrato técnico no interior do qual o social se desenrola (Bruno e Cardoso, 2019).

As plataformas digitais, a Internet das Coisas, os sensores embutidos no ambiente urbano e os dispositivos portáteis constituem um *habitat* técnico de captura permanente e passiva, enfatizando a incidência da vigilância ambiental. Assim, o poder opera pela facilitação seletiva, pela modelagem dos ambientes de escolha, o que Tiziana Terranova designou como a “economia da atenção”.

A “economia da atenção”, refere-se a uma mutação profunda na lógica produtiva do capitalismo digital, na qual a atenção humana, entendida como força cognitiva e afetiva, é convertida em mercadoria e motor de valor, no qual as plataformas e sistemas algorítmicos reconfiguram o próprio campo da experiência, modulando percepções, ritmos e afetos de modo a prolongar a exposição e maximizar a previsibilidade do comportamento. A atenção deixa, assim, de ser um atributo individual da consciência e passa a integrar o circuito técnico de produção de sentido e lucro, onde o engajamento contínuo se torna a forma dominante de exploração imaterial e de governo das sensibilidades (Terranova, 2004).

Entende-se então que a vigilância ambiental é exercida em uma paisagem informacional de abundância, o recurso escasso é a atenção humana, e a arquitetura algorítmica é otimizada para a sua captura, retenção e direcionamento. Entretanto, o processo não é findado somente no ato supradiscorrido, vez que há a passagem da captura de atenção para a monetização da experiência humana, extraindo a totalidade da experiência vivida, as hesitações, os desejos latentes, as associações emocionais e os padrões de sociabilidade.

A ideia de capitalismo de vigilância denota que a coleta de dados, e sua posterior sistematização e significação, é sucedido por aglutinação, que é a formação de padrões, e então ocorre a reificação, entendida como a transformação dos dados oriundos da captação comportamental em bens transacionáveis, comercializados como bens preditivos.

Estes produtos são negociados em mercados de futuros comportamentais, onde a certeza sobre as ações humanas futuras se torna elemento essencial da valoração, cujo ciclo fecha-se com a manipulação de sujeitos para a previsão de comportamentos que geram lucro., em vez de produzir bens para os sujeitos.

A previsão algorítmica desloca-se da descrição para a prescrição, ao calibrar os estímulos no ambiente digital, desde o *feed* de notícias que inflama divisões até às recomendações de consumo que exploram vulnerabilidades; o sistema busca induzir os comportamentos que os seus modelos preveem como mais prováveis ou lucrativos. Instaura-se uma forma de determinismo probabilístico, situação em que a agência humana é progressivamente circunscrita por um ambiente técnico que já conhece, e portanto já pré-configura, as suas inclinações (Miranda Júnior e Wilke, 2024).

A sociedade algorítmica representa uma reconfiguração metafísica do poder, o Panóptico produzia subjetividade através da internalização de uma norma, já a sociedade algorítmica produz subjetividade através da externalização da experiência em dados e da sua posterior reconfiguração em perfis preditivos que retroagem sobre o sujeito, moldando o seu horizonte de possibilidades.

O desafio político fundamental desloca-se, portanto, da proteção da privacidade para a defesa da capacidade de ser o autor da própria narrativa de vida, para além dos imperativos da previsão e da modulação. Compreender esta arquitetura da vigilância, na sua profundidade técnica, económica e filosófica é a condição prévia para se forjar uma política capaz de salvaguardar o humano em um mundo cada vez mais constituído por e para os algoritmos.

2- GOVERNABILIDADE ALGORÍTMICA E MODULAÇÃO DE CONDUTAS

A transição histórica que modifica o eixo do poder disciplinar para os regimes de controle algorítmico, não se esgota em sua dimensão técnica ou económica, pois encontra sua expressão política mais exacerbada na emergência de uma nova racionalidade governamental, uma governamentalidade algorítmica que redefine os próprios fundamentos da normatividade, da autoridade e da ação política.

A lógica do poder algorítmico opera pela substituição progressiva do comando jurídico-normativo por modelos automatizados de regulação baseados na predição estatística, trata-se de analisar como os algoritmos, por não serem ferramentas neutras, se tornam agentes de uma forma de governo que modula condutas coletivas de maneira infrapolítica, dissolvendo a figura do sujeito de direito e instaurando um poder que governa sem identidade, sem narrativa e, fundamentalmente, sem sujeitos. (Branco, 2025)

A noção foucaultiana de governamentalidade, entendida como a arte de governar as condutas de uma população, sofre uma ruptura, posto que a governamentalidade algorítmica, tal como elaborada por Antoinette Rouvroy, não governa através da lei, que prescreve e proíbe, nem através da disciplina, que modela corpos individuais. Em vez disso, governa através da estatística e da probabilidade, de um realismo digital que se apresenta como isento de intenção e de ideologia (Machado, 2018).

A norma jurídica, universalizante e baseada na ficção do sujeito autônomo e responsável, é progressivamente suplantada pela norma estatística, particularizante e fundada no conjunto coletivo, no perfil comportamental. O critério deixa de ser o que é legal ou ilegal, normal ou anormal, para tornar-se o que é provável ou improvável, otimizado ou ineficiente, a lei, com sua pretensão de estabilidade e sua abertura à interpretação, cede espaço ao protocolo algorítmico, que é fluido, adaptativo e, no entanto, opaco em sua lógica executória. A regulação emana, então, de um sistema técnico cuja autoridade reside em sua suposta objetividade e na promessa irrecusável de eficiência (Alves e Andrade, 2022).

A tecnificação das decisões acarreta uma dissolução palatável da responsabilidade, em um sistema no qual a alocação de recursos, a avaliação de crédito, a vigilância preditiva ou a curadoria de informação são delegadas a algoritmos, a cadeia de imputação moral e jurídica desaparece em um emaranhado de código, dados e correlações.

Destarte, inexistente um sujeito que decide, apenas um sistema que calcula, a responsabilidade, pedra angular do edifício jurídico moderno, recai na erosão da neutralidade do cálculo estatístico e enviesado. Rouvroy alude este cenário como uma "irresponsabilidade gerencial", vez que é naturalizada sob o discurso da otimização e da neutralidade técnica (Rouvroy, 2013).

A vigilância e a modulação são compreendidas como imperativos funcionais de uma sociedade complexa, tão inevitáveis e naturais quanto as leis da física, aludindo à política, que nesse sentido, é esvaziada de seu conteúdo conflitivo e deliberativo para se tornar uma questão de gestão de riscos e de aperfeiçoamento de sistemas.

O mecanismo central desta governamentalidade é a modulação das condutas coletivas, diferente da disciplina, que buscava conformar o indivíduo a um molde ideal, a modulação algorítmica não tem um modelo fixo, é um controle em tempo real, um *feedback loop* permanente que ajusta o ambiente de estímulos com base no comportamento agregado dos próprios controlados. (Andrade, 2022)

Os algoritmos das redes sociais, dos mecanismos de busca e das plataformas de consumo aprendem com as ações coletivas (*learning machine*) e em seguida, retroalimentam o ambiente para reforçar e explorar tendências, polarizações e vícios cognitivos preexistentes, de modo que governam através da ambientação, criando ecologias informacionais personalizadas que tornem certos comportamentos mais fáceis, mais atraentes ou mais prováveis do que outros (Andrade, 2022).

A consequência mais preocupante desta racionalidade é a instauração de uma forma de governo sem sujeitos, tendo em mente que o poder algorítmico não se endereça a cidadãos, a consciências ou a pessoas morais, endereçando-se à populações entendidas como conjuntos de dados, a aglomerados de variáveis comportamentais, hipótese em que se opera pela antecipação e pela correlação, afastando-se da noção de coerção e persuasão discursiva.

Neste regime, a subjetividade, com sua capacidade de resistência, de crítica e de fundação de sentido, torna-se um ruído da subjetividade, imputando na emergência de um governo dos comportamentos antes mesmo que sequer foram consolidados; um poder que atua no nível pré-individual e pré-reflexivo, onde as escolhas são pré-formatadas pelos dados do passado (Silveira, 2020).

A governamentalidade algorítmica, portanto, governa através da modelagem do campo de possibilidades antevendo uma espécie de poder cibernético social no qual a liberdade se torna, paradoxalmente, a capacidade de escolher apenas entre as opções que o algoritmo já previu que se escolheria.

3- PARADIGMAS DOS DIREITOS COLETIVOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da governamentalidade algorítmica, enquanto paradigma de racionalidade política, representa uma crise ontológica que subverte seus pressupostos fundantes, o *homo juridicus* encontra-se confrontado por uma tecnologia de poder que dissolve precisamente essa figura (Côrrea e Macias, 2023).

No lugar do sujeito de direitos emerge o *dividual* estatístico, o perfil comportamental, o conjunto de correlações que substitui a intencionalidade por previsibilidade, a sociedade algorítmica, ao operar por modulação preventiva, converte a contingência em cálculo e

transforma a liberdade em variável de risco. Diante disso, a resposta jurídica é requerida com o objetivo de impor-se uma reconstrução da própria arquitetura dos direitos fundamentais, deslocando o eixo da tutela da privacidade individual para a afirmação da soberania informacional coletiva (Côrrea e Macias, 2023).

A insuficiência estrutural do modelo liberal de privacidade revela-se quando confrontada com o capitalismo de vigilância, a ênfase no consentimento e no controle individual sobre os dados pessoais é, atualmente, uma ficção jurídica incompatível com o caráter ambiental, contínuo e relacional da extração informacional.

O valor, e portanto a ameaça, não se encontra nos padrões emergentes resultantes da agregação massiva e da correlação estatística, e é neste plano meta-individual que se produz um conhecimento estratégico sobre o corpo social, utilizado para modelar comportamentos, manipular o espaço público e instaurar uma assimetria cognitiva.

O dano jurídico, por conseguinte, não é meramente subjetivo, pois assume uma forma estrutural, visto que compromete a autonomia coletiva, distorce os processos deliberativos democráticos e ameaça a integridade morfológica da vida social. A questão essencial, amparada pela sociedade de vigilância, recai sobre a dúvida acerca da responsabilidade de quem, ou o que, governa o coletivo, de modo que a violação diga respeito sobre o tecido social que é simultaneamente fonte e objeto de exploração. (Noble, 2018)

Outrossim, o conceito de *commons* digitais adquire relevância dogmática e política decisiva, se o substrato informacional da vida social, como padrões de associação, hábitos coletivos, repertórios de linguagem e inteligência difusa, constitui o principal recurso produtivo da era algorítmica, a sua apropriação opaca por oligopólios tecnológicos representa uma nova forma de acumulação por despossessão (Zuboff, 2020).

Os *commons* digitais, distintos tanto da propriedade privada quanto da estatal, configuram a reivindicação de que esse patrimônio informacional coletivo deve ser reconhecido como bem comum, sujeito à governança democrática e orientada ao interesse público. Tal reconhecimento implicaria a criação de formas de república digital, entendidas como fundações de interesse coletivo, consórcios públicos de dados ou cooperativas informacionais, responsáveis pela custódia, auditoria e gestão transparente desses acervos, assegurando que sua utilização não viole valores constitucionais e promova o florescimento humano, em vez da mera acumulação de capital. (Noble, 2018)

Da noção de *commons* deriva o princípio da autodeterminação informacional coletiva, que constitui o corolário político dessa reconfiguração, se a autodeterminação individual se refere ao poder de dispor da própria identidade informacional, sua dimensão coletiva corresponde ao direito de uma comunidade política de decidir os limites e os fins da predição algorítmica sobre sua vida social, em outros dizeres, é o direito de não ser governado por um conhecimento assimetricamente extraído e instrumentalizado contra o bem comum.

O referido princípio requer a institucionalização de arenas de deliberação pública sobre as implicações éticas e jurídicas da tecnologia preditiva, a autodeterminação informacional coletiva manifesta-se, assim, na capacidade de instituir moratórias, proibições e autorizações democraticamente legitimadas, impondo fronteiras políticas ao avanço da razão algorítmica (Belsan e Araújo, 2025).

A efetividade desses princípios, contudo, depende da realização de uma condição procedimental essencial, qual seja a transparência algorítmica substantiva, vez que é preciso distinguir entre a transparência ilusória, satisfeita pela mera divulgação formal de códigos-fonte ou relatórios técnicos; e uma transparência material, que permita o escrutínio público dos efeitos concretos dos sistemas automatizados.

A transparência relevante é aquela que se traduz em direitos processuais: o direito à auditoria independente por entidades científicas e civis; o direito à explicabilidade de decisões automatizadas que afetem direitos fundamentais, e a inversão do ônus da prova em casos de discriminação algorítmica, estabelecendo presunções de ilicitude diante da opacidade sistêmica (Belsan e Araújo, 2025).

Consequentemente, o Direito deve reivindicar-se como campo de resistência hermenêutica, que é um espaço de disputa simbólica sobre o significado de justiça, igualdade e autonomia frente à colonização tecnocrática do social. Regular tecnologias preditivas é redefinir os contornos do que é politicamente negociável em uma democracia, levando em conta que o constitucionalismo digital, portanto, constitui uma reinterpretação do projeto constitucional à luz de um novo poder constituinte: o poder algorítmico (Rosa e Nielsson, 2023).

A justiça na era algorítmica dependerá da capacidade das comunidades de resistirem à sua conversão em dados, de preservarem o direito à imprevisibilidade, ao conflito e à deliberação genuína. Em última instância, afirmar a soberania informacional coletiva é afirmar o direito de uma sociedade a permanecer irredutivelmente humana em meio à racionalidade calculista que pretende governá-la.

CONCLUSÃO

A sociedade algorítmica institui um paradigma civilizatório fundado na imanência do cálculo e na colonização da experiência humana pela lógica da predição, trata-se de uma mutação contopolítica, no qual o poder desloca-se das instituições deliberativas e jurídicas para infraestruturas invisíveis de processamento de dados que modulam comportamentos e orientam condutas de forma silenciosa, contínua e automatizada.

Nesta conjectura, o Direito é confrontado com a tarefa inédita de lidar com uma racionalidade que não se submete aos critérios clássicos de imputação, vontade ou culpa, de modo que opera segundo correlações estatísticas e probabilísticas que escapam à mediação hermenêutica e à normatividade discursiva.

A governamentalidade algorítmica, enquanto nova racionalidade de governo, substitui a coerção explícita pela orientação preditiva das decisões individuais e coletivas, o controle social é exercido por uma engenharia informacional que antecipa desejos e regula condutas sem recorrer à coerção direta.

O sujeito jurídico moderno, autônomo e racional, é dissolvido na multiplicidade de perfis e traços digitais que compõem a identidade algorítmica, essa decomposição do sujeito implica o colapso das categorias jurídicas tradicionais: a responsabilidade individual, a noção de consentimento e a própria ideia de liberdade tornam-se insuficientes diante de um poder que age preventivamente, antes mesmo que a ação ocorra.

Em consequência, o campo dos direitos coletivos adquire centralidade, pois o dano produzido por sistemas algorítmicos se manifesta como reconfiguração estrutural do tecido social, uma forma de vulnerabilidade difusa que atravessa grupos e coletividades. A proteção jurídica deve, portanto, deslocar-se da tutela atomizada para a regulação sistêmica, capaz de reconhecer o dado como bem comum e o fluxo informacional como espaço de disputa política.

A autodeterminação informacional, concebida não mais como prerrogativa individual, mas como direito coletivo à transparência e à governança dos sistemas de informação, emerge como novo fundamento do constitucionalismo digital.

A referida perspectiva exige repensar o papel do Estado e das instituições jurídicas, o modelo liberal de neutralidade regulatória mostra-se insuficiente diante da assimetria

epistêmica entre cidadãos e plataformas, a efetividade dos direitos fundamentais depende agora de uma arquitetura normativa que imponha obrigações positivas de explicabilidade, auditabilidade e responsabilidade algorítmica. Trata-se de instaurar uma nova gramática constitucional, como um constitucionalismo algorítmico, que submeta o poder técnico a critérios de legitimidade pública e preserve a possibilidade de deliberação democrática sobre os processos de automação.

A dimensão ética do problema é igualmente decisiva, vez que o poder algorítmico, ao capturar o desejo e automatizar a percepção, produz uma forma de dominação que opera no nível do inconsciente coletivo. A resistência jurídica e política deve, portanto, ser acompanhada de uma crítica cultural e epistemológica capaz de desnaturalizar a técnica e recuperar o valor simbólico da ação humana.

Destarte, a racionalidade jurídica precisa incorporar a complexidade do mundo digital sem abdicar da normatividade que a constitui, reafirmando o Direito como instrumento de limitação do poder e como linguagem de sentido em um universo cada vez mais governado por números.

Conclui-se, então, que a questão fundamental reside em reconfigurar a própria racionalidade política que os sustenta, pois o desafio contemporâneo é o de construir uma ecologia normativa em que a automação esteja subordinada à justiça, e não o inverso. A nova dimensão dos direitos coletivos, nesse horizonte, deve afirmar a soberania do humano sobre o cálculo e a primazia do comum sobre a eficiência técnica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 24, n. 55, p. 1007-1024, set./dez. 2022.

ANDRADE, Otávio Morato de. *A governamentalidade algorítmica: novos desafios para a democracia na sociedade da informação*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRANCO, Sérgio (org.). *Inteligência artificial e sociedade conectada*. Rio de Janeiro: ITS Rio; UERJ; CEPED, 2025.

BRESSAN, Vinícius Teixeira; ARAUJO, Jailson de Souza. Capitalismo de vigilância, direitos fundamentais e a tutela constitucional da proteção de dados no Brasil. *Revista ARACÊ*, v. 7, n. 5, p. 21869-21892, 2025.

BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno. *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORRÊA, Sergio Fernando M.; MACÍAS, Salomón Abasto. O governo das condutas e a constituição da subjetividade: um estudo da sociedade de controle de tipo algorítmica. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, v. 8, n. 3, 2023.

DELEUZE, Gilles. Postscript on the societies of control. *October*, v. 59, p. 3-7, winter 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Petrópolis: Vozes, 2015.

LYON, David. *Surveillance society: monitoring everyday life*. Buckingham: Open University Press, 2001.

MACHADO, Débora Franco. Mediações algorítmicas: o poder de modulação dos algoritmos do Facebook. *Parágrafo*, FIAM-FAAM, v. 6, n. 1, p. 43-55, jan./abr. 2018.

MIRANDA JÚNIOR, Gilberto; WILKE, Valéria Cristina Lopes. Institucionalidade, governamentalidade e inteligência artificial: democracia inteligente ou democracia artificial? *Logeion: Filosofia da Informação*, v. 10, n. 1, p. 1–23, 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism*. New York: NYU Press, 2018.

ROSA, Milena Cereser da; NIELSSON, Joice Graciele. Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na era da informação. *Revista Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 25, n. 1, 2023.

ROUVROY, Antoinette. The end(s) of critique: data-behaviourism versus due process. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja (eds.). *Privacy, due process and the computational turn: the philosophy of law meets the philosophy of technology*. United Kingdom: Routledge, 2013. p. 143–167.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Discursos sobre regulação e governança algorítmica. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 25, n. 48, 2020.

TERRANOVA, Tiziana. Attention, economy and the brain. *Culture Machine*, v. 13, 2012.

TERRANOVA, Tiziana. *Network culture: politics for the information age*. London: Pluto Press, 2004.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 1. ed., 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.

Submetido em 08.10.2025

Aceito em 12.10.2025